

- c) Inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e das pescas;
- d) Pilotos da aviação civil.

2 — São ainda mantidos os esquemas particulares de pensões de velhice cuja vigência temporária se encontra estabelecida em legislação especial em vigor à data do início de vigência deste diploma.

Artigo 106.º

Índices de revalorização da base de cálculo

Os índices da revalorização da base de cálculo referidos no artigo 34.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1999.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 107.º

Legislação substituída

O presente diploma substitui, nos seus precisos termos, a legislação anteriormente em vigor, designadamente:

- a) As secções V e VI do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963;
- b) O Decreto-Lei n.º 724/74, de 18 de Dezembro;
- c) A Portaria n.º 865/74, de 31 de Dezembro;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 60/82, de 15 de Setembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 463-A/82, de 30 de Novembro;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 7 de Fevereiro;
- g) O Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro;
- h) A Portaria n.º 470/90, de 28 de Junho.

Artigo 108.º

Remissão

Quando disposições legais remeterem para preceitos de diplomas substituídos nos termos do artigo anterior, entende-se que a remissão é feita para as correspondentes disposições deste diploma.

Artigo 109.º

Regulamentação

1 — A regulamentação das normas constantes do presente diploma constará de decreto regulamentar

2 — Os procedimentos administrativos a adoptar, no âmbito da aplicação do presente diploma e dos seus regulamentos, são aprovados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 110.º

Conversão do suplemento a grande inválido

Consideram-se convertidos em subsídios por assistência de terceira pessoa, a partir da data de início de vigência deste diploma, os suplementos a grande inválido atribuídos ao abrigo de anterior legislação.

Artigo 111.º

Apuramento anual da gestão financeira das pensões

O Centro Nacional de Pensões deve apurar, anualmente, de forma autonomizada, o valor referido no artigo 44.º e inseri-lo nos dados estatístico-financeiros a remeter ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 112.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 330/93

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para o direito interno a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente na região dorso-lombar, para os trabalhadores e que constitui a quarta directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Pretende-se corresponder à necessidade de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas, garantindo assim a melhoria da prevenção e de protecção dos trabalhadores envolvidos nessas operações, no quadro da dimensão social do mercado interno.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º**Definição**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por movimentação manual de cargas qualquer operação de transporte e sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores, que, devido às suas características ou condições ergonómicas desfavoráveis, comporte riscos para os mesmos, nomeadamente na região dorso-lombar.

Artigo 4.º**Medidas gerais de prevenção**

1 — O empregador deve adoptar medidas de organização do trabalho adequadas ou utilizar os meios apropriados, nomeadamente equipamentos mecânicos, de modo a evitar a movimentação manual de cargas pelos trabalhadores.

2 — Sempre que não seja possível evitar a movimentação manual de cargas, o empregador deve adoptar as medidas apropriadas de organização do trabalho, utilizar ou fornecer aos trabalhadores os meios adequados, a fim de que essa movimentação seja o mais segura possível.

Artigo 5.º**Avaliação de referência de risco**

1 — O empregador deve proceder à avaliação dos elementos de referência do risco da movimentação manual das cargas e das condições de segurança e de saúde daquele tipo de trabalho, considerando, nomeadamente:

a) As características da carga:

Carga demasiado pesada — superior a 30 kg em operações ocasionais e superior a 20 kg em operações frequentes;

Carga muito volumosa ou difícil de agarrar; Carga em equilíbrio instável ou com conteúdo sujeito a deslocações;

Carga colocada de tal modo que deve ser mantida ou manipulada à distância do tronco, ou com flexão ou torção do tronco;

Carga susceptível, devido ao seu aspecto exterior e à sua consistência, de provocar lesões no trabalhador, nomeadamente em caso de choque;

b) O esforço físico exigido:

Quando seja excessivo para o trabalhador; Quando apenas possa ser realizado mediante um movimento de torção do tronco;

Quando possa implicar um movimento brusco da carga;

Quando seja efectuado com o corpo em posição instável.

2 — O empregador deve tomar as medidas apropriadas para evitar ou reduzir os riscos, nomeadamente para a região dorso-lombar, nas seguintes situações:

Espaço livre, nomeadamente vertical, insuficiente para o exercício da actividade em causa;

Pavimento irregular que implique riscos de tropeçar ou seja escorregadio;

Pavimento ou plano de trabalho com desníveis que impliquem movimentação manual de cargas em diversos níveis;

Local ou condições de trabalho que não permitam ao trabalhador movimentar manualmente as cargas a uma altura segura ou numa postura correcta;

Pavimento ou ponto de apoio instáveis;

Temperatura, humidade ou circulação de ar inadequadas.

3 — O empregador deve tomar, ainda, medidas apropriadas quando a actividade implique:

Esforços físicos que solicitem, nomeadamente, a coluna vertebral e sejam frequentes ou prolongados;

Período insuficiente de descanso fisiológico ou de recuperação;

Grandes distâncias de elevação, abaixamento ou transporte;

Cadência que não possa ser controlada pelo trabalhador.

Artigo 6.º**Reavaliação dos elementos de risco**

Quando as avaliações dos elementos de referência previstas no artigo anterior revelarem risco para a segurança e saúde dos trabalhadores, o empregador deve adoptar os seguintes procedimentos:

a) Identificar as causas de risco e os factores individuais de risco, nomeadamente a inadaptabilidade física, e tomar rapidamente as medidas correctivas apropriadas;

b) Proceder a nova avaliação, a fim de verificar a eficácia das medidas correctivas adoptadas.

Artigo 7.º**Consulta dos trabalhadores**

Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa ou estabelecimento, devem ser consultados sobre a aplicação das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 8.º**Informação e formação dos trabalhadores**

1 — O empregador deve facultar aos trabalhadores expostos, assim como aos seus representantes na empresa ou no estabelecimento, informação sobre:

a) Os riscos potenciais para a saúde derivados da incorrecta movimentação manual de cargas;

b) O peso máximo e outras características da carga;

- c) O centro de gravidade da carga e o lado mais pesado da mesma, quando o conteúdo de uma embalagem tiver uma distribuição não uniforme de peso.

2 — O empregador deve providenciar no sentido de os trabalhadores receberem formação adequada e informações precisas sobre a movimentação correcta de cargas.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação dos deveres de informação e de formação previstos no artigo 8.º, bem como do dever de consulta previsto no artigo 7.º;
- b) De 80 000\$ a 250 000\$, a violação dos deveres previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 331/93

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para o direito interno a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, que constitui a segunda directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1989.

Trata-se de um instrumento de acção igualmente importante para orientar as actuações pertinentes no próprio processo de licenciamento e autorização de laboração, pois integra especificações adequadas à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da saúde enunciadas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Corresponde-se, desta forma, à exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde no quadro da dimensão social de mercado interno, com vista à melhoria dos níveis de prevenção e de protecção dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições do presente diploma têm o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho», qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizados no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho», qualquer actividade em que o trabalhador entre em relação com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;
- c) «Zona perigosa», qualquer zona dentro ou em torno de um equipamento de trabalho onde a presença de um trabalhador exposto o submeta a riscos para a sua segurança ou saúde;